SENTENÇA

Processo n°: **0008503-10.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Veículos**Requerente: **Elba Aparecida Rodrigues de Oliveira Barros**Requerido: **Panamericano Arrendamento Mercantil Sa**

Juiz de Direito: Dr. Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Inicialmente cumpre anotar que a preliminar de ilegitimidade ativa, alegada pelo réu, não merece prosperar.

Isto porque, ocorrendo o óbito do titular cabe legitimidade tanto ao cônjuge, titular da meação, quanto a quaisquer dos herdeiros, pois a abertura da sucessão acarreta a transmissão do direito de meação e da herança sobre os bens existentes. Ademais, qualquer um dos coerdeiros poderá reclamar a herança, no todo ou em parte, de terceiros (art. 1.791 do Código Civil).

Sem contar que a própria Lei nº 9.900/95, em seu artigo 51, inciso V, impõe a obrigatoriedade da habilitação dos sucessores para o caso de falecimento do autor para o prosseguimento da ação perante o Juizado Especial Cível.

Os documentos de fls. 10 e 11 conferem legitimidade nesse particular, permitindo que se faça a alteração do polo ativo da demanda, observados os princípios que norteiam as ações que tramitam pelo Juizado Especial Cível.

Nesse contexto, rejeito a prejudicial arguida e determino seja efetuada a correção do polo ativo da demanda para se faça constar o espólio de **JOÃO TAVARES DE BARROS**, representado por Elba Aparecida Rodrigues de Oliveira Barros.

No mérito, trata-se de ação em que a parte autora pretende o recebimento de determinado valor, percebido pelo réu, por conta de indenização paga pela Seguradora PanAmericana de Seguros S/A, para a quitação do contrato de arrendamento mercantil de uma moto, firmado pelo de *cujos*, junto ao réu.

Alega que, após o acidente sofrido pelo seu esposo quando pilotava a referida motocicleta, que o levou a óbito, e não possuindo condições de continuar adimplindo as parcelas do financiamento, entregou o salvado ao réu com a finalidade de resolver o valor vincendo das obrigações contratuais.

Porém, e diante da existência de contrato de seguro mantido entre o réu e a PanAmericana Seguros S/A, veio a saber que esta efetuou um pagamento ao requerido na ordem de R\$ 2.896,53, a título de cobertura por morte acidental, para o encerramento antecipado do contrato de financiamento assumido pelo de *cujos*.

Os documentos de fls. 19, 20 e 21 conferem verossimilhança às alegações da autora e não sofreram impugnação específica pelo réu.

Em contestação o réu se limitou a apresentar a preliminar de ilegitimidade ativa e, quanto ao mérito, contestou as alegações de que o veículo entregue pela autora teria sofrido perda total, mas encontrava-se em perfeitas condições de uso, consoante declaração constante no instrumento particular de acordo amigável (fl.19).

Reputo que tais considerações, porém, em nada alteram a verdade dos fatos consistentes no duplo beneficiamento auferido pelo réu, primeiro pela entrega do veículo, objeto do financiamento e segundo pelo recebimento do valor pago pela Seguradora.

Visando se verificar se o valor recebido pelo réu da Seguradora não foi suficiente para a quitação do saldo devedor do contrato de arrendamento mercantil, foi lhe determinado trazer aos autos o valor do referido saldo, a importância efetivamente recebida e a avaliação aplicada à motocicleta, com a advertência de que o não atendimento a essas determinações renderia hipótese de acolhimento ao pleito autoral.

Tendo, pois, deixado o réu de atender referida determinação, e não se desvencilhado da obrigação de fazer prova de suas alegações, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, do Código de Processo Civil, a procedência da ação é medida que se impõe, sob pena de se permitir a configuração de eventual enriquecimento indevido pelo réu.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a importância de R\$ 2.896,53, acrescida de correção

monetária, a partir setembro de 2011 (data do recibo de fl. 21), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento em quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 06 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA